Terça-feira 25 de Março de 1947 — I Série — Número 68

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 36:195 — Torna aplicáveis às despesas realizadas e a realizar para a compra do edifício para a Legação de Portugal na Haia e às provenientes dessa aquisição, de obras de adaptação e bem assim de aquisição de mobiliário, decorações e seu transporte para o referido edifício as disposições do decreto-lei n.º 32:281.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 52:889.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-lei n.º 36:195

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis às despesas realizadas e a realizar para a compra do edifício para a Legação de Portugal na Haia e às provenientes dessa aquisição, de obras de adaptação e bem assim de aquisição de mobiliário, decorações e seu transporte para o referido edifício as disposições do decreto-lei n.º 32:281, de 21 de Setembro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1947. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Processo n.º 52:889. — Autos de revista vindos da Relação de Nova Goa. — Recorrentes: Salviano da Conceição da Cruz Santana Rodrigues e mulher. — Recorridos: Clélia Francisca Rodrigues e marido.

Clélia Francisca Rodrigues, de Calatá de Majordá, comarca de Salsete, prometeu vender a seu irmão Salviano Conceição da Cruz Santana Rodrigues, de Carmonã, por escritura de 28 de Agosto de 1937, determinados bens por 500 rupias, que recebeu.

Na escritura estipulou-se que, se a compra e venda se não realizassem por culpa do promitente comprador, perderia este as 500 rupias e, se por culpa da promitente vendedora, teria ela de pagar, além das 500 rupias recebidas, a quantia de 8:000 rupias (doc. de fl. 3).

A Clélia casou. E, porque não cumpriu a promessa, foi accionada com o seu marido, Lourenço Gabriel Meneses, pelo seu irmão Salviano e mulher deste, Maria Ludovina Vaz.

Os RR. foram condenados a pagar aos AA., pela sentença de fl. 211, 1:000 rupias e, pelo acórdão de fl. 292 *v*, 8:500 rupias.

E o Supremo Tribunal de Justiça, por acórdão de fl. 375, considerando perceptiva de interesse e ordem pública a disposição da 2.ª parte do artigo 1548.º do Código Civil, concedeu a revista interposta pelos RR. e revogou o acórdão de fl. 292 *v*, «limitando a indemnização pedida pelos AA. ao pagamento em dobro do sinal passado».

Recorreram os AA. para o tribunal pleno, alegando existir oposição entre o acórdão de fl. 375 e os de 16 de Maio de 1933 e 15 de Março de 1935, segundo os quais a disposição referida é de carácter supletivo.

O acórdão de fl. 416 decidiu que existe a alegada oposição e o recurso seguiu seus termos.

Alegaram as partes e o Ministério Público.

Tudo visto:

Porque há manifesta oposição entre o acórdão recorrido e os outros referidos, no domínio da mesma legislação, sobre se a 2.ª parte do artigo 1548.º do Código Civil tem carácter perceptivo ou supletivo, cumpre-nos firmar doutrina.

Segundo o disposto na 1.ª parte do artigo 1548.º do citado Código, a promessa de compra e venda é uma convenção de prestação de facto, que se regula nos termos gerais dos contratos.

Podem assim as partes aditar ao respectivo contrato «as condições e cláusulas que bem lhe parecerem» (artigo 672.º), fixar a sua importância e regular a responsabilidade civil (artigos 674.º e 708.º).

E quem não cumpriu a promessa pode ser obrigado a pagar a pena convencional estipulada ou indemnização por perdas e danos (artigos 676.° e 711.°).

A prestação convencionada representa o valor em que as partes reputam o prejuízo que pode resultar de se não cumprir o contrato e é para garantir o seu cumprimento.

A cláusula de garantia tem, pois, um fim moral.

Provando-se que foi excessiva, pode ser reduzida (artigo 674.°, com referência ao § único do artigo 672.°).

Se as partes não convencionaram sobre a indemnização pelo não cumprimento da promessa, é porque consideraram a quantia entregue como sinal garantia suficiente para o cumprimento do contrato.

O artigo 1548.° não limita a indemnização de perdas e danos pelo não cumprimento da promessa de compra e venda.

A expressão «com a diferença», que inicia a 2.ª parte desse artigo, tem o alcance de acrescentar uma regra às estabelecidas nos artigos 712.° e 713.° sobre indemnização de perdas e danos nas prestações de facto.

Segundo essa regra, havendo sinal passado, «a perda dele ou a sua restituição em dobro valerá como compensação de perdas e danos».

Com esse preceito quis o legislador que em tal hipótese, não se tendo estipulado indemnização, o credor só pudesse pedir, como compensação, a restituição do sinal em dobro.

A disposição não restringe a liberdade contratual, pois só tem por fim uma rápida liquidação de perdas e danos, no interesse das partes, de harmonia com os princípios gerais dos contratos.

Não se compreende que o legislador quisesse imprimir carácter perceptivo a tal preceito, deixando às partes a faculdade de fixarem o sinal a seu arbítrio ou de estipularem uma cláusula de garantia que dispensasse o recebimento de qualquer quantia.

O fim da lei ao fixar os danos é, como disse o conselheiro Luís Osório na sua douta declaração de voto de vencido no acórdão recorrido, o interesse particular da sua rápida fixação.

O conselheiro Dias Ferreira também dissera no seu *Código Civil Anotado*, 2.ª edição, vol. 3.°, p. 156, que o fim da lei é «evitar liquidações difíceis e dispendiosas, e na presunção de que as partes teriam considerado o valor do sinal suficiente indemnização dos prejuízos resultantes da não realização do contrato».

O respectivo preceito é, pois, inaplicável se no contrato se estipulou a indemnização de perdas e danos pelo não cumprimento da promessa.

São excepcionais os casos em que a prestação convencionada pode ser reduzida e não são de aplicar por analogia os preceitos que a limitam.

Não se compreenderia que razões morais ou de interesse e ordem pública tivessem determinado a limitação da indemnização sòmente para o caso de haver sinal passado.

É, pois, de concluir que a disposição da 2.ª parte do artigo 1548.° do Código Civil tem carácter supletivo.

Diz o acórdão recorrido que, pelo que consta da escritura, a convenção invocada pelo A. é manifestamente violadora da liberdade na prestação do consentimento, mas o acórdão não atendeu a que as instâncias consideraram provado, contràriamente ao alegado pelos RR., que foi por culpa da ré e sugestão do seu noivo que se não realizou o contrato.

E, tendo os AA. alegado que, segundo os costumes da Índia, a doação que consta da mesma escritura, feita a favor da ré por seu pai, foi na realidade um dote de 6:000 rupias, com a obrigação de a Clélia cumprir a promessa de venda referida, e que os RR. querem aumentar o montante das suas legítimas, a Relação, no seu acórdão de fl. 295 *v*, considerou tais factos provados e disse: «Quem conhece este meio social não fica com sombra de dúvida de que a irmã, sob os auspícios do marido, recusando-se a vender, pretende fazer um bom negócio à custa do irmão». «Este é o aspecto moral da questão».

É manifesto que tais factos não podem ser devidamente apreciados com os elementos existentes nos autos e ao Supremo Tribunal não compete resolver questões de facto.

Pelos fundamentos expostos, é concedido provimento ao recurso, revogado o acórdão recorrido e confirmado o da Relação, com custas pelos recorridos.

E, como consequência da doutrina exposta, se lavra o seguinte:

> Assento. A disposição da 2.ª parte do artigo 1548.° do Código Civil tem carácter supletivo.

Lisboa, 7 de Março de 1947. — *Oliveira Pires — Magalhães Barros — Raul Duque — Amaral Cabral — A. Cruz Alvura — Sampaio e Melo — Roberto Martins — Pedro de Albuquerque — Teixeira Direito* (vencido como relator. O artigo 1548.° do Código Civil recusa, tanto pela letra como pelo seu espírito, qualificação de disposição supletiva. Fixado que «*a simples promessa* recíproca de compra e venda, sendo acompanhada de determinação da coisa, constitui uma *mera convenção de prestação de facto*, que será regulada nos termos gerais dos contratos», logo excepciona «*com a diferença*, porém, de que, se houver sinal passado . . ., a perda dele ou a sua restituição em dobro *valerá como compensação de perdas e danos*». «Valerá», *expressão imperativa*, não supre, limita a vontade das partes, caracterizando norma preceptiva (Dr. Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil*, p. 320).

Pretender que o artigo 1548.° tenha o «alcance de acrescentar uma regra às estabelecidas nos artigos 712.° e 713.° sobre indemnização de perdas e danos nas prestações de facto», regras de carácter geral, revela, salvo o merecido respeito pelos Ex.mos juízes vencedores, o absurdo de atribuir sentido geral a uma norma que preveniu um caso especial de prestação de facto e que até, só por tal, excluiria carácter supletivo.

Para quê a disposição do artigo 1548.°, se a indemnização pelo não cumprimento da prestação de facto da promessa de compra e venda pode ser fixada livremente pelas partes, e, assim, nos termos das disposições gerais de lei citadas no acórdão?

Que, além da letra da lei, pelo seu espírito, o legislador quis estatuir com o artigo 1548.° uma norma preceptiva, é evidente.

De «simples» e de «*mera convenção de prestação de facto*», qualifica o artigo a promessa recíproca de compra e venda, expressões que, *de si*, importam limitação de vontade contratual que vai chocar-se contra o «mútuo consenso», *vontade firme*, condição esta *imperativa* da validade dos contratos (artigo 10.° do Código Civil), determinada no n.° 2.° do artigo 643.°

Consequentemente, a sua prestação, ilidindo a pureza do consentimento, absorve interesse e ordem pública.

Como doutamente expôs na sua alegação sobre o recurso o ilustre magistrado do Ministério Público, «A 2.ª parte do artigo 1548.° tem por fim estabelecer duas regras fundamentais:

a) Que a entrega do sinal não tem necessàriamente carácter *confirmatório*, e antes admite «a faculdade de desdizer»;

b) *Que, no caso de falta de cumprimento do contrato, a indemnização de perdas e danos está integrada na perda do sinal ou na sua restituição em dobro.*

A primeira destas regras é admitida por todos os nossos civilistas e resulta implìcitamente dos termos em que se encontra redigido o artigo 1548.°

A segunda regra está expressamente consignada no texto da lei».

Irrecusáveis as premissas postas pelo distinto magistrado, repelem, todavia, a conclusão de *supletiva* atribuída à disposição do artigo 1548.°

Com efeito, «não tendo necessàriamente carácter confirmatório» e adstringindo «a faculdade de desdizer» a promessa de compra e venda, o que importa, irrecusável e lògicamente, limitação de vontade perfeita para a validade dos contratos, afere-se à disposição *imperativa* do n.° 2.° do artigo 643.°, impondo como *preceptiva* a do artigo 1548.° na fixação da indemnização.

Definido o que se considerava sinal, não era necessária a determinação, *entendido como supletivo* o artigo 1548.°, de que a sua perda ou a restituição valeria como compensação de perdas e danos, estatuído o princípio geral de liberdade contratual.

Sem mais desenvolvimento quanto às razões de vencido que se contêm no acórdão que deu lugar ao pleno publicado no *Boletim Oficial*, ano v, p. 308, uma referência ao aspecto moral do recurso.

Pela própria qualificação de *supletivo* atribuída ao artigo 1548.° deveria ter-se revogado o acórdão da Relação, que, em satisfação dos usos e costumes da Índia Portuguesa, mantém como imoral fraude à lei a de 19 de Maio de 1863, que extinguiu os vínculos, chamando a operar, em relação à cláusula leonina, que concede ao promitente comprador o valor fixado aos imóveis em promessa de venda, acrescida de dezasseis vezes, o n.° 4.° do artigo 671.° do Código Civil, por força da excepção contida no corpo do artigo 672.°

E não se pretenda obscurecer a imoralidade invocando a doação do pai à nubente, promitente vendedora, feita por conta da legítima e na finalidade de vincular, em fraude, os imobiliários do casal paterno) — *Rocha Ferreira* (vencido pelos mesmos fundamentos) — *Heitor Martins* (vencido. Para pôr em evidência a sem razão jurídica do assento basta considerar: pelo artigo 708.° do Código Civil a responsabilidade civil pode ser regulada por acordo das partes, «salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrário». Ora o artigo 1548.°, 2.ª parte, ordena expressamente o contrário, pois fixa, categórica e invariàvelmente, em que consiste a responsabilidade quando há sinal passado, «considerando-se como tal» qualquer quantia recebida pelo promitente vendedor. Assim, é manifestamente inadmissível que tal preceito seja de natureza supletiva. As palavras «com a diferença porém . . .» do artigo estabelecem a excepção que o artigo 708.° manda imperativamente respeitar. Logo, desde que há sinal passado, não pode regular-se a responsabilidade civil, a arbítrio de quem quer que seja, por forma diversa da imposta pelo artigo 1548.° De resto . . . a moralidade de certos negócios da Índia, sobretudo no que respeita às mulheres, é bem conhecida de todos os julgadores, tornando-se por isso desnecessário parafraseá-la) — *Azevedo e Castro* (vencido pelos fundamentos invocados nas precedentes declarações de voto) — *Tavares da Costa* (vencido pelos fundamentos constantes das declarações de voto anteriores) — *Artur de Almeida Ribeiro* (vencido pelas mesmas razões) — Tem o voto do Ex.^{mo} juiz conselheiro Francisco Mendonça, que não assina por ter atingido o limite de idade, *Oliveira Pires*.

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 21 de Março de 1947. — O Secretário, *José de Abreu*.